



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001878-67.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0001878-67.2025.8.26.0071

Agravante: Ryan Henrique da Silva de Souza

Agravado: Ministério Público

Origem: Bauru

VOTO Nº 24.551

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ryan Henrique da Silva de Souza interpõe agravo em execução penal contra decisão que rejeitou a extinção da punibilidade na execução da pena de multa por hipossuficiência econômica, decretando a suspensão do processo conforme art. 40 da Lei nº 6.830/80. A Defensoria Pública argumenta que a hipossuficiência é presumida e solicita a extinção da punibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da multa, considerando a hipossuficiência do agravante e a pendência de cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento do Tema nº 931, estabelecendo que a extinção da punibilidade pela hipossuficiência só é possível após o cumprimento da pena privativa de liberdade, salvo decisão motivada do juiz indicando a possibilidade de pagamento da multa.

4. A extinção da punibilidade é inviável enquanto a pena privativa de liberdade estiver sendo cumprida, conforme art. 170 da LEP, que permite a cobrança da multa mediante desconto na remuneração do condenado, e nos termos do próprio Tema nº 931.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência não é aplicável enquanto pendente o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 40; LEP, art. 170.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 1006015-51.2021.8.26.0577, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.07.2024.

1) RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 21, proferida em 11/2/2025, que, no curso da **execução da pena de multa**, rejeitou a pretendida extinção por motivo de hipossuficiência econômica, decretando a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Conforme minuta, argumenta, em resumo, que deve incidir no caso concreto o Tema nº 931 do C. STJ, enfatizando a atuação da Defensoria Pública como “fiscal da vulnerabilidade” e que a hipossuficiência do agravante é presumida. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja extinta a punibilidade.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante foi condenado nos autos do processo nº 1500699-12.2022.8.26.0594, por crime de tráfico de drogas, com a imposição de multa cujo valor atingiu **R\$ 21.263,24** (fls. 10).

Não assiste razão à Defesa em pleitear a extinção da punibilidade independente do pagamento da multa.

Assim porque, ao que consta, o agravante encontra-se na **pendência de cumprimento da pena privativa de liberdade** cumulativamente imposta na condenação, cuja execução ocorre no PEC nº 0001199-76.2023.8.26.0026, com término previsto para 9/9/2027 (fls. 91/92 daqueles autos).

Sabe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça em Agravo de Execução Penal nº 0001878-67.2025.8.26.0071 -Voto nº 24.551

Julgamento representativo de controvérsia, em 28/2/2024, procedeu à nova revisão do entendimento anteriormente consolidado no tema repetitivo nº 931, readequando sua Jurisprudência, passando a adotar a compreensão de que:

*"O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (g.n.)."*

Enquanto **não cumprida** a pena privativa de liberdade/restritivas de direitos, tal como se dá na espécie, resulta inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, sob pena de afronta ao próprio Tema nº 931 do C. STJ, cuja aplicação está reservada aos casos em que pendente só o pagamento da pena de multa; e ao art. 170 da LEP, o qual prevê que: *"Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)"*.

Ainda neste sentido, julgados deste E. TJSP:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Punibilidade da multa. Recurso ministerial. Extinção. Tema 931, recentemente revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, quando, além de cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, for alegada a hipossuficiência do condenado e não indicada pelo magistrado a possibilidade concreta de adimplência da sanção pecuniária. **Caso em que o sentenciado está em cumprimento de pena privativa de liberdade, configurando distinguishing com relação ao precedente vinculante emanado do STJ.** A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada. Precedentes. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso provido (g.n.)"* (TJSP; Agravo de Execução Penal 1006015-51.2021.8.26.0577; Relator (a): Des. Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Neste contexto, independente da discussão em torno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das possibilidades do agravante para o devido pagamento da multa, mostra-se prematura a extinção da punibilidade ou da referida pena, merecendo subsistir a r. decisão agravada.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator